

A RESPONSABILIDADE ESTATAL NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO TRABALHO DIGNO NO CONTEXTO ECONÔMICO NEOLIBERAL

João Paulo Penha

RESUMO

O presente trabalho se propõe a analisar a atuação estatal com vistas à efetivação do direito ao trabalho no atual contexto neoliberal. Para tanto, considera-se que incumbe ao Estado a concretização do direito ao trabalho digno, tendo em vista a consagração do seu valor social como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. No entanto, tal tarefa se tornou um tanto quanto árdua com a orientação neoliberal tardia do país, cujos efeitos resultaram no desemprego estrutural, informalização, precarização do trabalho, flexibilização das normas trabalhistas, diminuição e retrocesso dos direitos trabalhistas e na imposição de novos perfis aos trabalhadores para se manterem na condição de empregáveis no mercado de trabalho. Em razão disso, o Estado necessita da criação de medidas eficazes para amenizar os efeitos da postura neoliberal adotada, visando à modificação do atual panorama da questão da (in)efetividade do direito ao trabalho no país.

PALAVRAS-CHAVE

Direito ao trabalho; Efetivação; Neoliberalismo.

1 INTRODUÇÃO

Após um relativo período de considerável intervenção estatal na economia, surgiu um modelo econômico pautado pela abertura dos mercados internos às influências externas, mundialização ou globalização econômica, privatizações, exploração da mão de obra nos denominados países periféricos, etc. Trata-se do modelo econômico designado neoliberalismo, cujas regras foram definidas, internacionalmente, na Convenção de Washington, em 1990, que contou com a presença dos 20 (vinte) maiores bancos do planeta, a fim de traçar um novo paradigma a ser seguido por todos os países de orientação neoliberal.

As novas perspectivas econômicas neoliberais vigentes propugnaram pela vulnerabilidade do direito ao trabalho, isso porque seus ideais, propalados por meio da globalização, tornaram flexíveis as regras garantidoras dos direitos trabalhistas, diminuindo seu alcance ou, em muitos casos, extinguindo boa parte deles.

Consequentemente, as condições em que os trabalhos passaram a ser exercidos pioraram consideravelmente, com excessivas jornadas cumpridas, baixíssimos salários, sem um mínimo de direitos necessários, culminando na total precarização e informalização de muitos postos de trabalho espelhados por todo o globo terrestre.

Por óbvio, vale à pena esclarecer, de antemão, que a relação de trabalho tratada neste artigo refere-se, exclusivamente, à relação de emprego, ou seja, estritamente àquela em que estão presentes os requisitos de subordinação, onerosidade, pessoalidade e habitualidade (Art. 3º, CLT).

O mercado de trabalho passou a exigir inúmeros atributos dos trabalhadores a fim de que permaneçam na condição de empregáveis. Tais exigências consistem em múltiplas habilidades com o fito de tornar o trabalhador mais versátil, ampliando, consequentemente, os horizontes da exploração de sua mão de obra.

Não se pode esquecer, também, que as recentes inovações científicas e tecnológicas aceleraram o processo de automação industrial, culminando no desemprego estrutural. Sem trabalho, muitas pessoas foram forçadas a exercer trabalhos informais, sem quaisquer direitos trabalhistas. Em situação pior, outras foram condenadas a viver em condições de extrema miserabilidade, totalmente marginalizadas e excluídas da vida social.

Salienta-se que todos os efeitos maléficos advindos do neoliberalismo acima mencionados no âmbito trabalhista ferem o Princípio da Dignidade Humana, tendo em vista que, sem trabalho, não há como as pessoas adquirirem o mínimo de bens necessários que possibilitem uma existência digna. Por sua vez, o referido princípio também é abalado no exercício de trabalho informal, em condições precárias,

sem direitos e perspectiva de crescimento, com jornadas excessivas de trabalho e em locais impróprios e insalubres.

Não se deve perder de vista, ainda, a prejudicialidade da função inclusiva do trabalho nas condições impostas pelo neoliberalismo, pois somente o trabalho digno é capaz de incluir socialmente e de construir uma sociedade calcada no Princípio Democrático, com ampla possibilidade de participação social.

Ante aos problemas decorrentes do neoliberalismo econômico no âmbito trabalhista, sobressai a necessidade de o Estado formular políticas públicas que sejam capazes de efetivar o direito ao trabalho, seja por meio de investimentos em educação para o trabalho digno, geração de novas fontes de trabalho através da intensificação e estímulos ao surgimento das micro e pequenas empresas, aumento da fiscalização do trabalho, entre outras.

O propósito deste trabalho consiste em demonstrar a responsabilidade do Estado em concretizar o direito ao trabalho no contexto neoliberal, com a criação de medidas que visem superar as dificuldades resultantes dessa orientação econômica, especialmente em virtude de o trabalho ser um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e, ao mesmo tempo, direito social que o Estado está incumbido de efetivar.

Objetiva-se, também, reforçar a noção de trabalho como verdadeiro instrumento de fortalecimento da inclusão social, da democracia e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, desmistificando qualquer idéia que induza à exploração da mão de obra dos trabalhadores pela classe minoritária detentora do poder econômico.

2 OS EFEITOS DO NEOLIBERALISMO ECONÔMICO NO DIREITO AO TRABALHO

O neoliberalismo econômico, baseado em regras que consagram a abertura dos mercados internos dos países às influências comerciais estrangeiras, como privatização, redução da participação dos Estados na economia, obediências às normas ditadas pelo capital, tem surtido efeitos catastróficos sobre os direitos trabalhistas conquistados tão duramente pelos trabalhadores ao longo dos séculos XIX e XX.

Tais influências neoliberais têm sido propagadas mais facilmente por meio da globalização, processo cuja finalidade é eliminar fronteiras culturais, comerciais, econômicas, sob o pretexto de atrair capitais estrangeiros e promover o desenvolvimento nos países de terceiro mundo. No entanto, tem-se percebido que nesses países os efeitos da globalização econômica neoliberal têm surtido efeitos contrários

ao desenvolvimento, causando exploração da mão de obra, miséria e intensificando a exclusão social.

A era atual é marcada ainda pelo avanço tecnológico que cada vez mais vem tomando o espaço dos trabalhadores com a denominada automação industrial, ocasionando o desemprego em massa ou, como preferem alguns doutrinadores, o desemprego estrutural. Nesse sentido, de acordo com Neto (2008, p. 382), “[...] o avanço da tecnologia é acompanhado do crescimento dos espectros tecnocráticos, e estes dificultam a sobrevivência das relações de trabalho”, a qual se torna cada vez mais enfraquecida pelas concepções neoliberais.

Os efeitos maléficos do neoliberalismo são sensivelmente identificados em países cuja orientação a esse modelo ocorreu tardiamente. Assim, conforme ensina Velasco:

o resultado da tardia orientação neoliberal no Brasil, efetivamente na década de 1990, manifesta-se nas transformações no mercado de trabalho e nas relações de trabalho. O ajuste que ocorreu através da terceirização, do crescimento de empregos rotativos e de baixa qualidade e pela intensificação da informalização, histórica no país, fizeram, então, agravar fatores que já relegavam especificidade e complexidade aos problemas ligados às Políticas Públicas de Trabalho no Brasil. (2012, p. 252)

A orientação neoliberal tardia do Brasil resultou na decadência gradual dos direitos trabalhistas. Hoje, pode-se notar a proliferação dos empregos informais, sem, praticamente, nenhuma obediência às condições mínimas estabelecidas na Constituição Federal. Desse modo,

[...] há um outro traço central das novas modalidades de trabalho, que é dado pela crescente **informalização** do trabalho, isto é, o trabalho desprovido de regulamentação, com redução (quando não eliminação) de direitos que foram conquistados através de duras e longas lutas sociais. (ANTUNES, 2012, p. 64)

O próprio mercado externo propõe o enfraquecimento das normas trabalhistas externas e a consolidação das regras de mercado, que, não raro, consistem na exploração da mão de obra, especialmente nos países subdesenvolvidos, com a ampliação excessiva da jornada de trabalho, pagamento de baixíssimos salários, sem a perspectiva de crescimento profissional. Em outras palavras, as regras de mercado se baseiam na máxima exploração da mão de obra em troca de um mínimo de direitos insuficientes para garantir uma existência digna. Tudo, obviamente, com vistas

à maximização do lucro, relegando-se os direitos dos trabalhadores a último plano. Nesse diapasão, enfatiza Antunes que (2012, p. 68)

é nesta contextualidade crítica para o universo do trabalho, caracterizada por uma espécie de **processo de precarização estrutural do trabalho**, que os capitais globais estão exigindo também o desmonte da legislação social protetora do trabalho. As mutações que vêm ocorrendo no universo produtivo, em escala global, sob comando do chamado processo de globalização ou de mundialização do capital, vem combinando, de modo aparentemente paradoxal, a “era da informatização”, através do avanço técnico científico, com a “época da informalização”, isto é, uma precarização ilimitada do trabalho, que também atinge uma amplitude global. (grifos do Autor)

O desemprego é outro problema acarretado pela adoção da economia capitalista neoliberal, pois as exigências para que os trabalhadores permaneçam na condição de empregáveis são duríssimas, sendo poucas as pessoas que conseguem se manterem incluídas no processo produtivo em virtude da qualificação necessária imposta pelo mercado de trabalho.

Nesse contexto, exige-se que o trabalhador detenha o conhecimento sobre várias competências. Assim, por exemplo, para o exercício de um simples emprego de faxineiro em empresa multinacional, exige-se a fluência em língua estrangeira (principalmente o inglês) e noções sobre tecnologia da informação, o que, na maioria dos casos, foge da realidade dos trabalhadores brasileiros.

O trabalho, sendo um direito fundamental social, reflete, em grande parte, a luz do princípio maior que é o da dignidade da pessoa humana. Aliás, cabe ressaltar que conforme ensina Sarlet (2008, p. 88), “os direitos fundamentais consistem, ainda que com intensidade variável, explicitações da dignidade da pessoa humana [...]”.

Assim, ante a política econômica neoliberal adotada, o Estado brasileiro tem a incumbência de conciliá-la com os direitos trabalhistas constitucionalmente reconhecidos.

3 O DIREITO AO TRABALHO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Uma das razões da existência da República Federativa do Brasil consiste nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. O trabalho, portanto, é um dos fundamentos (Art. 1º, IV, CF), um dos pilares sobre o qual é construído o país.

O direito ao trabalho constitui, ainda, um direito fundamental social para

a existência digna do homem previsto constitucionalmente no Art. 6º, *caput*, CF. Salienta-se que a Lei Maior não apenas prevê tal direito, mas o assegura, de forma, que o Estado assume para si a função de concretizá-lo, criando mecanismos que incentivem a geração de fontes trabalhistas, propiciando a qualificação necessária para o trabalhador, fiscalizando as condições de trabalho através dos órgãos competentes, etc.

Conforme preleciona Sérgio Pinto Martins (2012, p. 27)

A relação do Direito do Trabalho com o Direito Constitucional é muito estreita, pois a Constituição estabelece uma série de Direitos aos trabalhadores em geral, principalmente nos arts 7º. a 11. Mais especificamente no art. 7º., a Lei Maior garante direitos mínimos aos trabalhadores urbanos e rurais, especificando-os em 34 incisos. O empregado doméstico tem alguns direitos reconhecidos no parágrafo único do art. 7º. Mesmo o trabalhador avulso tem assegurados seus direitos no inc. XXXIV do art. 7º. da Lei Fundamental, que prevê igualdade com os direitos dos trabalhadores com vínculo empregatício permanente.

A grande preocupação do legislador constitucional foi assegurar não somente o direito ao trabalho pura e simplesmente como mero instrumento de alcance dos bens necessários à subsistência, mas sim de assegurar um direito ao trabalho digno, formalizado, cujas atividades sejam exercidas em condições humanas, com jornadas de trabalho compatíveis com a natureza humana, com a previsão de direitos mínimos que visem à melhoria das condições de vida do trabalhador, tais como: férias, décimo terceiro salário, aviso prévio, adicional noturno, fundo de garantia por tempo de serviço, entre outros previstos no Art. 7º. da Constituição da República, CLT e demais legislações afins.

A par de toda a previsão dos direitos acima mencionados, a Constituição Federal prevê, ainda, a criação de uma sistemática de proteção ao trabalho, prevenindo a existência da Justiça do Trabalho, a quem incumbe julgar as demandas trabalhistas, e do Ministério Público do Trabalho, órgão incumbido de zelar pela permanência das boas condições de trabalho em todo o território nacional.

Além disso, não se pode esquecer de que a CF de 1988 prevê, em seu Art. 7º., XXIX, o direito de “ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”, visando coibir a existência de trabalhos que não obedeçam os direitos básicos previstos na Constituição e demais instrumentos normativos que tratem dessa matéria.

Tendo em vista, toda a sistemática de criação e proteção ao trabalho digno em sua Constituição Federal, ao Estado incumbe a adoção de medidas que visem fomentar o trabalho formal, eliminando as más influências do neoliberalismo econômico no âmbito trabalhista como a flexibilização, precarização e informalização do trabalho.

Cabe salientar que, embora o Brasil tenha prestigiado os valores capitalistas em seu texto constitucional, houve a previsão e a preferência, em caso de colisão, pela proteção ao trabalho e à dignidade da pessoa humana, com vistas a preservar condições mínimas necessárias ao trabalhador frente à nova ordem econômica mundial. Nesse sentido,

O texto constitucional valorizou a ordem econômica e o sistema do capitalismo, entretanto, ressaltou a **prioridade do trabalho e a dignidade humana**. Aliás, renovou o princípio fundamental contido no artigo 1º, inciso III, da lei maior, inclusive na economia de mercado. (PAULA, 2009, p. 153, grifos nossos)

Dessa forma, é indubitável a prevalência dos direitos trabalhistas e da dignidade da pessoa humana sobre as regras ditadas pela economia no âmbito da sistemática constitucional vigente no Brasil.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS TRABALHISTAS NO CONTEXTO NEOLIBERAL

Nesse tópico serão analisadas algumas políticas públicas necessárias para a efetivação de direito ao trabalho no país, tendo em vista a orientação econômica neoliberal adotada.

Antes de tudo, convém esclarecer o que se entende por “política pública”, a qual consiste no planejamento estratégico para a concretização de um direito fundamental. Sendo assim, política pública trabalhista é o conjunto de ações e metas voltado para a concretização do direito ao trabalho.

A primeira dessas políticas essenciais para o fomento do trabalho digno no Brasil diz respeito à educação para o trabalho, uma vez que, conforme preleciona Paula, “a educação é fundamental nesse processo, visto que o trabalhador necessita qualificar a sua mão-de-obra [sic], para concorrer no exigente mercado de trabalho globalizado”. (2009, p. 155)

Salienta-se que a educação para o trabalho adquiriu importância no país justamente com a adoção tardia dos ideais neoliberais nesse país, com a finalidade

de preparar os trabalhadores para o mercado de trabalho capitalista.

No caso brasileiro, a ação governamental foi-se direcionando para responder aos problemas estruturais da pobreza e de suas consequências, um dilema histórico no país, mas também para atender aos afetados pelos processos de reestruturação produtiva. A demanda para o campo da educação, portanto, passou a ser a formação do trabalhador polivalente, adequado ao novo momento de regulação capitalista, mas também para atender aos espaços que incorporam aqueles para os quais o trabalho deixou de ser uma opção palpável, tanto no núcleo duro da economia, quanto nas ocupações marginais a esse núcleo. (PEREIRA; SANTOS SOUZA, 2012, p. 107-108)

A educação para o trabalho não deve consistir somente no ensino de técnicas para a execução de tarefas e atribuições de determinada profissão. Mais do que isso, a educação profissional deve ter por finalidade a formação de cidadãos ativos e aptos para participarem da vida social. Nesse aspecto, preleciona Delgado (2010, p. 17) que

a sociedade democrática é – e tem de ser – uma sociedade incluyente. A incorporação de todas as pessoas, independentemente de sua origem, poder e riqueza, à estrutura e à dinâmica do sistema político, econômico, social e cultural, ainda que desempenhando papéis distintos, é nuclear à idéia e à prática da democracia. [...] Na sociedade contemporânea a vasta maioria das pessoas vive dos rendimentos propiciados por seu trabalho. Nessa medida, a ordem jurídica trabalhista de cada Estado pode cumprir, se bem estruturada, a função decisiva de realizar social e economicamente a Democracia, concretizando, em boa medida, seu objetivo de permanente inclusão das correspondentes populações.

Assim, a educação para o trabalho deve aspirar à inclusão social do trabalhador. Por isso, o grande desafio dos órgãos da qualificação profissional é criar a consciência de que o estágio atual da Democracia exige a participação ativa de todos na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, ainda mais dos trabalhadores assalariados, classe tão desvalorizada no momento atual e, muitas vezes, tida como “mero instrumento de manobra” dos detentores do capital.

É inegável, também, a necessidade de a educação profissional ter a finalidade de transmitir valores que possam incutir no trabalhador a noção de que o trabalho é um instrumento capaz de reduzir as desigualdades socioeconômicas existentes.

Aliás, o próprio direito à vida é proporcionado pelo trabalho conforme entende Viviane Forrester (1997, p. 13):

uma ínfima minoria, já excepcionalmente munida de poderes, de propriedades e de privilégios considerados implícitos, detém de ofício esse direito. Quanto ao resto da humanidade, para “merecer” viver, deve mostrar-se “útil” à sociedade, pelo menos “aquela parte que administra e domina: a economia, mais do que confundida com o comércio, ou seja, a economia de mercado. “Útil”, aqui, significa quase sempre “rentável”, isto é, lucrativo ao lucro. Numa palavra, “empregável” (explorável seria de mau gosto!).

Na década de 1990, foi desenvolvido no Brasil um Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – PLANFOR, cujo objetivo consistia em desenvolver habilidades sociais e intelectuais, atitudes e comportamentos requisitados em determinadas áreas de trabalho ou setores da economia além do domínio de tarefas, operações e conhecimentos técnicos necessários. Objetivou, ainda, interligar o aprendizado formal e a experiência adquirida no próprio exercício laboral.

A tentativa do Plano de promover aos trabalhadores as qualidades relacionadas à noção de competência, como uma alternativa para compreenderem a lógica do trabalho e resolverem problemas de considerável complexidade, esbarrou em dois entraves.

Um deles está associado ao baixo nível educacional da maioria da força de trabalho, o que dificultou sobremaneira a aplicação das metas do Plano. Diante disso,

[...] na medida em que os treinandos não contavam com uma base de conhecimentos (muitos dos quais por estarem distantes da escola há algum tempo e outros por se constituírem analfabetos funcionais), verifica-se uma dificuldade real de aprendizado de conteúdos mais elaborados, reforçando o feitiço mais operacional dos cursos ministrados. (PEREIRA; SANTOS SOUZA, p. 112, 2012)

Ainda que o PLANFOR objetivasse transmitir conhecimentos exigidos pelo capitalismo moderno, os trabalhadores não conseguiam captá-los em sua integralidade, especialmente em razão da insuficiente educação básica que receberam.

Além disso, o segundo entrave ao desenvolvimento deste Plano foi a dificuldade de operacionalização da proposta, tendo em vista as dimensões continentais deste país e considerando a insuficiência estrutural do PLANFOR. “Assim o baixo grau de estruturação dos cursos pelo nível central da gestão aumentava a liberdade

de participação dos sujeitos envolvidos na implementação da política, em particular das chamadas entidades executoras, contratadas para esse fim". (PEREIRA; SANTOS SOUZA, p. 112, 2012)

Esse fato fez com que a filosofia do PLANFOR não fosse efetivamente implantadas pelas unidades executoras do processo, fracassando a tentativa de qualificar o trabalhador para o mercado de trabalho contemporâneo.

As dificuldades encontradas na implantação do PLANFOR ainda não foram superadas na atualidade. No entanto, a partir de 2003, com a criação do Plano Nacional de Qualificação - PNQ tem-se a noção da necessidade de garantir algumas condições mínimas ao educando a fim de que possam ser transmitidos aos trabalhadores os conhecimentos necessários para facilitar o seu ingresso e para a obtenção de um bom desempenho no mercado de trabalho atual.

Os limites enumerados, pela sua natureza estrutural, permitem inferir que o deslocamento conceitual proposto pelo PLANFOR e, a partir de 2003, subjacente na proposta do PNQ, ainda não pôde ser efetivado, apesar do reconhecimento por este último dos limites do seu congêner e do reforço à necessidade de garantir algumas condições, visando superar os entraves identificados, tais como: ampliação das cargas horárias médias, uniformização da nomenclatura dos cursos, articulação prioritária com a educação básica (ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos), constituição de laboratórios para discussão de metodologias inovadoras; sistematização de experiências e conhecimentos, desenvolvimento de sistema de certificação e orientação profissional. (PEREIRA; SANTOS SOUZA, p. 112, 2012)

Por meio do desenvolvimento do Plano Nacional de Qualificação, as

[...] ações de qualificação social e profissional são implementadas de forma descentralizada, por meio de Planos Territoriais de Qualificação (em parceria com estados, municípios e entidades sem fins lucrativos), de Projetos Especiais de Qualificação (em parceria com entidades do movimento social e organizações não-governamentais) e de Planos Setoriais de Qualificação (em parceria com sindicatos, empresas, movimentos sociais, governos municipais e estaduais). (disponível em: <http://www3.mte.gov.br/pnq/conheca.asp>)

O PNQ é integrado por vários planos regionalizados, contando com a parceria de todas as esferas de governo e, ainda, da iniciativa privada. Aliás, uma das

inovações do PNQ é atender as demandas por qualificação identificadas com base na territorialidade. Assim, objetiva promover conhecimentos para o trabalho levando em consideração as peculiaridades de cada região brasileira. Nesse aspecto, o Plano tem se mostrado como um instrumento eficiente no preparo para o mercado de trabalho, tendo em vista que qualifica o trabalhador em compasso com as características do mercado de trabalho local e com as oportunidades existentes em cada região.

Salienta-se, também, que uma das missões do PNQ consiste em promover o direito dos trabalhadores à qualificação, contribuindo para promover a articulação das políticas, sociais e profissionais existentes em todo o Brasil, viabilizando a operacionalização de suas metas.

O Art. 2º. da Resolução 679, de 29 de setembro de 2011, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, que dispõe sobre “as diretrizes e critérios para transferências de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, aos estados, municípios, organizações governamentais, não governamentais ou intergovernamentais, com vistas à execução do Plano Nacional de Qualificação – PNQ”, elenca os princípios do PNQ da seguinte forma:

Art. 2º. A operacionalização do PNQ dar-se-á em sintonia com os planos plurianuais do Governo Federal e em observância aos seguintes princípios:

- I - articulação entre Trabalho, Educação e Desenvolvimento;
- II - qualificação como direito e política pública;
- III - diálogo e controle social, tripartismo e negociação coletiva;
- IV - não superposição de ações entre estados ou Distrito Federal, municípios e com outros ministérios e o estabelecimento de critérios objetivos de distribuição de responsabilidades e recursos;
- V - adequação entre as demandas do mundo do trabalho e da sociedade e a oferta de ações de qualificação, consideradas as especificidades do território e do setor produtivo;
- VI - trabalho como Princípio Educativo;
- VII - reconhecimento dos saberes acumulados na vida e no trabalho, por meio da certificação profissional e da orientação profissional;
- VIII - efetividade Social e qualidade pedagógica das ações.

Vislumbra-se, claramente, que o PNQ tem como filosofia a necessidade de efetivar o direito da educação para o trabalho, no entanto, necessita de mais aprimoramento, sendo de fundamental importância a inserção de conteúdos com valores cidadãos e democráticos, possibilitando a ampla participação dos trabalhadores na vida social, amenizando a exclusão social ocasionada pelo neoliberalismo econômico.

Para a efetivação do direito ao trabalho digno no Brasil, é necessária, ainda, a implantação de políticas públicas voltadas à fiscalização das condições trabalhistas no país, visando assegurar o pleno exercício do trabalho digno, em locais próprios, salubres, com jornada compatível com a natureza humana, respeitando os direitos básicos do trabalhador.

Para tanto, é necessário adequar melhor os órgãos fiscalizadores, como o Ministério Público do Trabalho, com toda a infraestrutura material e de pessoal, para o bom desempenho das fiscalizações, aplicando as sanções cabíveis para coibir a proliferação de trabalhos precários, especialmente nos locais mais carentes do país, onde, não raro, têm-se notícias de resquícios de escravidão nos dias atuais.

Outra política pública que merece ser desenvolvida para o fomento do trabalho é a que vise facilitar a proliferação das micro e pequenas empresas por todo o país, através do fortalecimento dos órgãos de apoio aos micro e pequenos empresários, a fim de que possam ter a instrução necessária para o bom desenvolvimento de suas atividades.

É preciso que se invista, ainda, na criação de mecanismos jurídicos que consagrem a razoável duração do processo no âmbito trabalhistas, considerando que as demandas ainda levam um excessivo tempo para serem solucionadas definitivamente, mesmo sendo de caráter alimentar os créditos pleiteados na Justiça do Trabalho. Dessa maneira, é necessário que o Estado promova as políticas públicas supramencionadas e outras que visem à concretização do trabalho digno no país, objetivando minimizar os efeitos maléficos do neoliberalismo na área trabalhista.

5 CORRELAÇÕES ENTRE O TRABALHO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

As premissas em torno da dignidade da pessoa humana foram primeiramente lançadas pelo pensamento cristão clássico, que considerava a dignidade característica do homem em virtude de sua criação à imagem e semelhança de Deus. (SARLET, 2012, p. 34)

Tanto sob a perspectiva cristão quanto sob os ideais clássicos, a dignidade, em sua plenitude, era característica restrita dos cidadãos, possuindo orientação eminentemente excludente, marginalizando os indivíduos pertencentes a outras classes sociais da época.

No pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, verifica-se que a dignidade (*dignitas*) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, daí

poder falar-se em uma quantificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas. (SARLET, 2012, p. 34)

A conceituação de dignidade da pessoa humana, tendo em vista todos os seus desdobramentos, constitui uma difícil tarefa.

Tal dificuldade, consoante exaustiva e corretamente destacado na doutrina, decorre certamente (ao menos também) da circunstância de que se cuida de conceito de contornos vagos e imprecisos, caracterizado por sua “ambiguidade e porosidade”, assim como por sua natureza necessariamente polissêmica, muito embora tais atributos não possam ser exclusivamente atribuídos à dignidade da pessoa. (SARLET, 2012, p. 50)

O conceito de dignidade da pessoa humana está em permanente construção e possui força axiológica aberta, conseqüentemente, é impossível a sua definição absoluta com exatidão. Destaca-se, também, que a multiplicidade de valores existentes no meio social também contribui para a amplitude inatingível do conceito de dignidade da pessoa humana.

Porém, a doutrina é unânime em aproximar a dignidade como atributo indispensável do ser humano como tal. Em outras palavras, pode-se entender a dignidade como a qualidade da pessoa decorrente de sua própria existência.

Nesse sentido, para Sarlet, as raízes da fundamentação da dignidade da pessoa humana, tal qual é concebida hoje, são encontradas na filosofia Kantiana ao conceber a dignidade como o atributo que se configura pelo simples fato da existência humana, correspondendo ao pensamento apregoador de Immanuel Kant no sentido de que o homem é um fim em si mesmo. Assim, o valor da pessoa humana decorre de sua própria existência.

É justamente no pensamento de Kant que a doutrina jurídica mais expressiva – nacional e estrangeira – ainda hoje parece estar indentificando as bases de uma fundamentação e, de certa forma, de uma conceituação da dignidade da pessoa humana. (SARLET, 2012, p. 42)

A dignidade constitui elemento qualificador indissociável do ser humano e, portanto, irrenunciável e inalienável e, ao mesmo tempo, finalidade existencial do Estado Democrático de Direito.

Na tentativa, portanto, de rastrear argumentos que possam contribuir para uma compreensão não necessariamente arbitrária e, portanto, apta a servir de baliza para uma concretização também no âmbito do Direito, cumpre salientar, inicialmente e retomando a idéia nuclear que já se fazia presente até mesmo no pensamento clássico – que a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Assim, compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, a dignidade pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que reconhecida e atribuída a cada ser humano como algo que lhe é inerente. (SARLET, 2012, p. 52-53)

Nessa perspectiva, para Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 56),

importa, contudo, ter presente a circunstância de que esta liberdade (autonomia) é considerada em abstrato, como sendo a capacidade potencial que cada ser humano tem de autodeterminar sua conduta, na dependência da sua efetiva realização no caso da pessoa em concreto, de tal sorte que o absolutamente incapaz (por exemplo, o portador de grave deficiência mental) possui a mesma dignidade qualquer outro ser humano física e mentalmente capaz.

Desse modo, a dignidade é inerente a qualquer pessoa. Assim, “(...) todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas – ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos”. (SARLET, 2012, p. 54).

Prevalece a ideia de igualdade de dignidade entre todos os seres humanos, tanto é que o Artigo 1º. da Declaração Universal de Direitos da Organização das Nações Unidas de 1948 prevê que “todos os seres humanos nascem **livres e iguais em dignidade e direitos**. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. (grifo nosso)

A relação existente entre o trabalho e a dignidade da pessoa humana é expressa através de duas vertentes. A primeira delas diz respeito às condições

de trabalho, enfocando-se o respeito à integridade física, psíquica e moral dos trabalhadores no exercício das tarefas materiais, bem como a garantia de justa remuneração.

A segunda, por sua vez, refere-se à noção de trabalho como elemento incluído na vida social, como fator socializante, favorável ao pleno exercício da cidadania. Nesse sentido, a dignidade é revelada por esses reflexos positivos na vida do homem como ser social.

Como se sabe, o trabalho é o instrumento utilizado pelo homem para a satisfação de suas necessidades vitais básicas com vistas à concretização de uma vida minimamente digna.

Com o surgimento do trabalho assalariado em virtude do advento da Revolução Industrial e diante das penosas condições suportadas pelos trabalhadores descritas no tópico anterior, a reflexão acerca da dignidade do homem passou a ser o ponto central das lutas trabalhistas desde aquela época.

Os movimentos trabalhistas do final do século XIX e início do século XX surtiram resultado positivo na conquista de direitos e garantias trabalhistas pelo mundo inteiro, destacando-se, inclusive a sua constitucionalização, conforme já mencionado neste trabalho.

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana novamente encontra óbices de natureza econômica para permear os poros do trabalho remunerado. Só que, dessa vez, a economia neoliberal avança de forma avassaladora no sentido de exterminar as garantias trabalhistas conquistadas até o presente momento.

A sistemática traçada pela Constituição Federal de 1988 se fundamenta no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, constituindo o núcleo fundamental de todo o ordenamento jurídico pátrio, pois considera a pessoa humana em sua singularidade. Tal concepção é fruto de toda a evolução do pensamento filosófico no decorrer dos séculos, em especial dos acontecimentos de total desrespeito à condição humana ocorridos durante o século XX como a Primeira e a Segunda Guerra Mundial.

(...) o fato é que esta – a dignidade da pessoa humana – continua, talvez mais do que nunca, a ocupar um lugar central no pensamento filosófico, político e jurídico, do que dá conta a sua já referida qualificação como valor fundamental da ordem jurídica, para expressivo número de ordens constitucionais, pelo menos para as que nutrem a pretensão de constituírem um Estado democrático de Direito. Da concepção jusnaturalista – que vivenciava seu apogeu justamente no século XVIII – remanesce, indubitavelmente, a constatação de que uma ordem constitucional que – de forma direta ou indireta – consagra a ideia da dignidade da pessoa humana,

parte do pressuposto de que o homem, em virtude tão somente de sua condição humana e independentemente de qualquer outra circunstância, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado. (SARLET, 2012, p. 48)

Importante observação realizada por Sarlet nesse trecho transcrito a respeito da dignidade da pessoa humana como característica indissociável do conceito de Estado Democrático de Direito. Assim, permite-se inferir que a previsão de direitos fundamentais nas Constituições visa garantir a efetivação da dignidade do homem.

Dessa forma, a Lei Maior prevê em seu Art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como um fundamento do Estado Democrático. Isso significa que a pessoa humana é a razão de ser da existência estatal, sendo que a finalidade precípua do Estado é garantir todas as condições necessárias para o seu pleno desenvolvimento de forma digna. Como consequência, impõe-se limites à atuação estatal, evitando a ocorrência de atos arbitrários e a incumbência da promoção dos direitos fundamentais da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana é o centro intangível do ordenamento jurídico brasileiro e constitui verdadeira limitação ao poder estatal e, ao mesmo tempo, uma missão a ser concretizada através da efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

É justamente neste sentido que assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexa dimensão defensiva e prestacional da dignidade (...). (SARLET, 2012, p. 58)

A dignidade como limite ao poder estatal impede a ocorrência de arbitrariedades e que a vontade pessoal do governante sobressaia sobre o interesse coletivo, submetendo os ideais de bem comum. Já quanto à dignidade do homem como uma tarefa estatal, infere-se que o Estado deve estabelecer metas para a realização dos direitos fundamentais.

Como tarefa (prestação) imposta ao Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, sendo portanto dependente (a dignidade) da ordem comunitária, já que é de se perquirir até

que ponto é possível ao indivíduo realizar, ele próprio, parcial ou totalmente, suas necessidades existenciais básicas ou se necessita, para tanto, do concurso do Estado ou da comunidade (este seria, portanto o elemento mutável da dignidade), constatação esta que remete a uma conexão com o princípio da subsidiariedade, que assume uma função relevante também neste contexto. (SARLET, 2012, p. 59)

Por outro lado, O trabalho, por sua vez, constitui um direito fundamental social para a existência digna do homem previsto constitucionalmente no Art. 6º, *caput*, da Constituição da República. Salienta-se que a Lei Maior não apenas prevê tal direito, mas o assegura, de forma, que o Estado assume para si a função de concretizá-lo, criando mecanismos que incentivem a geração de fontes trabalhistas, propiciando a qualificação necessária para o trabalhador, fiscalizando as condições de trabalho através dos órgãos competentes, etc. Conforme preleciona Sérgio Pinto Martins (2012, p. 27)

A relação do Direito do Trabalho com o Direito Constitucional é muito estreita, pois a Constituição estabelece uma série de Direitos aos trabalhadores em geral, principalmente nos arts 7º. a 11. Mais especificamente no art. 7º., a Lei Maior garante direitos mínimos aos trabalhadores urbanos e rurais, especificando-os em 34 incisos. O empregado doméstico tem alguns direitos reconhecidos no parágrafo único do art. 7º. Mesmo o trabalhador avulso tem assegurados seus direitos no inc. XXXIV do art. 7º. da Lei Fundamental, que prevê igualdade com os direitos dos trabalhadores com vínculo empregatício permanente.

A grande preocupação do legislador constitucional foi assegurar não somente o direito ao trabalho pura e simplesmente como mero instrumento de alcance dos bens necessários à subsistência, mas sim de assegurar um direito ao trabalho digno, formal, cujas atividades sejam exercidas em condições humanas aceitáveis, com jornadas de trabalho compatíveis com a natureza humana, com a previsão de direitos mínimos que visem à melhoria das condições de vida do trabalhador, tais como: férias, décimo terceiro salário, aviso prévio, adicional noturno, fundo de garantia por tempo de serviço, entre outros previstos no Art. 7º. da Constituição da República, CLT e demais legislações afins.

A par de toda a previsão dos direitos acima mencionados, a Constituição Federal prevê, ainda, a criação de uma sistemática de proteção ao trabalho, prevendo a existência da Justiça do Trabalho, a quem incumbe julgar as demandas trabalhistas, e do Ministério Público do Trabalho, órgão incumbido de zelar pela permanência

das boas condições de trabalho em todo o território nacional.

Além disso, não se pode esquecer de que a CF de 1988 prevê, em seu Art. 7º, XXIX, o direito de “ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”, visando coibir a existência de trabalhos que não obedeçam os direitos básicos previstos na Constituição e demais instrumentos normativos que tratem dessa matéria.

Para a consecução da garantia e promoção da dignidade ao homem, a Constituição Federal prevê, no seu Artigo 3º, os seguintes objetivos fundamentais da República federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Cabe salientar que, embora o Brasil tenha prestigiado os valores capitalistas em seu texto constitucional, houve a previsão e a preferência, em caso de colisão, pela proteção ao trabalho e à dignidade da pessoa humana, com vistas a preservar condições mínimas necessárias ao trabalhador frente à nova ordem econômica mundial. Nesse sentido,

O texto constitucional valorizou a ordem econômica e o sistema do capitalismo, entretanto, ressaltou a prioridade do trabalho e a dignidade humana . Aliás, renovou o princípio fundamental contido no artigo 1º, inciso III, da lei maior, inclusive na economia de mercado. (PAULA, 2009, p. 153, grifos nossos)

Dessa forma, é indubitável a prevalência dos direitos trabalhistas e da dignidade da pessoa humana sobre as regras ditadas pela economia no âmbito da sistemática constitucional vigente no Brasil, o que torna imperiosa a missão do Estado brasileiro na efetivação do direito ao trabalho digno no sistema econômico atual.

6 CONCLUSÃO

O presente artigo teve por finalidade a reflexão sobre a responsabilidade do Estado na concretização do direito ao trabalho no atual contexto econômico. Para tanto, foi discorrido, preliminarmente, a respeito do modelo neoliberal vigente e de seus reflexos negativos sobre o âmbito trabalhista, resultando na flexibilização, precarização e informalização do trabalho.

Acentuou-se que tais efeitos foram mais sensivelmente perceptíveis nos

países subdesenvolvidos, dentre os quais o Brasil, locais em que as regras neoliberais, provocaram desemprego, miséria e exclusão social.

Foi demonstrado, ainda, que, diante do cenário descrito, incumbe ao Estado a implantação de medidas voltadas para a proteção e concretização dos direitos trabalhistas, pois o trabalho constitui um de seus fundamentos e, ao mesmo tempo, direito social a ser concretizado por ele.

Nesse sentido, a própria Constituição da República de 1988 previu inúmeros direitos dos trabalhadores, em seu Art. 7º., com a finalidade de proteger o valor primordial da dignidade humana nas relações trabalhistas. Dessa forma, ainda que o Brasil tenha se orientado economicamente nos ideais neoliberais, compete ao Estado a preservação do trabalho digno em seu território, não permitindo a ocorrência de verdadeiros abusos (como cumprimento de jornada excessiva, pagamento de baixos salários aos trabalhadores, desrespeito à saúde do trabalhador em locais de trabalho insalubres, condições análogas à escravidão em áreas mais afastadas e carentes do país) contra os direitos trabalhistas conquistados a duras penas pela classe trabalhadora.

Algumas medidas a serem tomadas pelo Estado devem consistir na efetivação de algumas políticas públicas, das quais foram enfatizadas as seguintes: investimento em educação para o trabalho, geração de novas fontes trabalhistas com o fomento da atividade das micro e pequenas empresas, intensificação na fiscalização realizada por órgãos fiscalizadores como o Ministério Público do Trabalho e a criação de mecanismos jurídicos que tornem célere a tramitação das reclamações trabalhistas,

Foi enfatizado ainda o caráter inclusivo que permeia o trabalho quando exercido dignamente, o que possibilita a real participação dos trabalhadores na vida pública do país, possibilitando-os tomar parte das decisões sobre os caminhos a serem seguidos pelo Brasil. No entanto, para que isso se materialize é preciso que o trabalho digno seja fortalecido no país, eliminando as consequências negativas geradas com o neoliberalismo econômico.

Por fim, salienta-se que, de forma alguma, teve-se a intenção de tratar desse tema de forma definitiva, mas sim de impulsionar a reflexão acerca da situação atual das condições de trabalho no país e sobre as principais medidas a serem adotadas para revertê-la, a fim de que o país chegue, ao menos, mais próximo de efetivar o que vem estampado em sua bandeira.

7 REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. Políticas públicas de trabalho e renda no Brasil contemporâneo. **As formas contemporâneas de trabalho e desconstrução dos direitos sociais**. Porto Alegre: Cortez editora, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: 1988.

_____. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em 23 set. 2014.

_____. **Resolução 679, de 29 de setembro de 2011**. Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT. Disponível: em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/resolucao-n-679-de-29-09-2011.htm>> Acesso em: 23 set. 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. Dignidade Humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do Direito do Trabalho no Brasil. **Relação de emprego e relações de trabalho: a retomada do expansionismo do direito trabalhista**. São Paulo: LTR, 2010.

FORRESTER, Viviane. **O Horror Econômico**. Tradução de Álvaro Lorencini. São Paulo, Universidade Estadual Paulista, 1997.

MARTINS. Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho** – 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NETO. Francisco Quintanilha Vêras. **Análise crítica da globalização neoliberal** – Seu impacto no mundo do trabalho à luz da interpretação dos conceitos de fetichização e racionalização nas obras de Karl Marx e Max Weber. Curitiba: Juruá, 2008.

PAULA, Paulo Mazzante de. A Globalização econômica: perspectivas constitucionais contemporâneas. **Argumenta – Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP**. n. 9, 2008.

PEREIRA, Maria Eunice Ferreira Damasceno Pereira; SANTOS SOUZA, Salviana de Maria Pastor. Políticas públicas de trabalho e renda no Brasil contemporâneo. **A apropriação da noção de competência nas políticas de educação profissional desenvolvidas no Brasil a partir dos anos 1990**. Porto Alegre: Cortez editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2012.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

VELASCO, Evivã Garcia. Políticas públicas de trabalho e renda no Brasil contemporâneo. **Juventude e políticas públicas de trabalho no Brasil: a qualificação profissional e a tensão entre preferência e individualização**. Porto Alegre: Cortez editora, 2012.